

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.180/2007

INTERESSADO: COLÉGIO DUQUE DE CAXIAS

### PARECER CEE Nº 068/2007

Considera regulares os estudos na Modalidade Normal feitos nos anos 2002, 2003, 2005 e 2006 no **Colégio Duque de Caxias**, sediado na Rua Dinorah Pereira Combat, nº 39, no Centro de Duque de Caxias, e dá outras providências.

# HISTÓRICO

O **Colégio Duque de Caxias**, mantido pelo Centro Educacional João Combat, com sede na Rua Dinorah Pereira Combat, nº 39, no Centro de Duque de Caxias/RJ, com autorização para funcionar com a modalidade Normal desde 1969, através do Parecer 676/68, adequou-se à Deliberação CEE 265/01, tendo recebido o Parecer CEE 102/2001.

Não obstante, a Inspeção Escolar se recusou a assinar os diplomas dos concluintes nessa modalidade, tendo em vista o Colégio ter matriculado alunos com Ensino Médio concluído, e, portanto, ter ministrado somente a Formação Especial da Matriz aprovada, com 1010h/a em 2002, e 1320h/a em 2003, 2005 e 2006, nos termos do § 1° do artigo 2° da Deliberação CEE 265/01.

No entanto, o entendimento da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da CRRMV não é o mesmo e os alunos estão sem a Certificação. Diante disto, a Instituição autuou novo processo pedindo explícita autorização para funcionar com a Modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio. Em abril de 2007 foi publicado o Parecer CEE 021/2007, em cujo VOTO a relatora esclarece: "...à luz da legislação pertinente, em especial da Deliberação CEE n° 265/01, somos de parecer que está autorizado o funcionamento da modalidade Normal no Colégio Duque de Caxias, nos termos do § 1° do artigo 2° da referida Deliberação, ou seja, em seqüência ao Ensino Médio."

Como o impasse continua, tendo o Colégio, inclusive, respondido a processo judicial impetrado por aluno não certificado, é autuado novo processo solicitando "regularização de vida escolar" de 9 alunas listadas, por ano/turma.

Diante do exposto, e de inúmeros relatos semelhantes que têm chegado à assessoria técnica da CEB/CEE-RJ, aproveitamos o caso em tela para esclarecer e estabelecer consenso na interpretação da Deliberação CEE 265/01, que trata da formação de professores para os anos iniciais do Ensino Fundamental e para a Educação Infantil – etapa do pré-escolar, ou seja, trata-se da Modalidade Normal.

O Curso é de Ensino Médio, na Modalidade Normal, e não se trata de curso *concomitante, nem técnico normal, nem o Curso é Normal*, a Modalidade é Normal. Trata-se de um curso de Ensino Médio, formação geral, portanto, obrigatoriamente com 2400 horas de Base Nacional Comum, que inclui a parte diversificada, ou seja, a Língua Estrangeira, e outras disciplinas a escolha da Instituição. E mais a Formação Especial, que é a parte Matriz que se dedica às disciplinas próprias da referida modalidade, especialmente as que garantam a formação adequada à ênfase do curso, vale dizer, a Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, nos anos iniciais, Educação de comunidades indígenas, e/ou Educação de portadores de necessidades educativas especiais. Deve ter, pelo menos, 800 horas plenas (60 minutos), que devem ser adaptadas às horas-aula, de modo a se garantir a carga horária obrigatória, completa, distribuídas desde a primeira série, e estágio supervisionado, que não se confunde com prática de ensino, e muito menos, com técnicas de pesquisa, que também deve ser realizado desde a primeira série.

Processo nº: E-03/100.180/2007

Para alunos com Ensino Médio concluído é possível a matrícula somente para a Formação Especial, rigorosamente conforme a Matriz aprovada estabeleceu, de acordo com o § 1° do artigo 2° da Deliberação em pauta, e com as Diretrizes Curriculares, Resolução n° 02/99 CEB/CNE, não havendo necessidade de as Instituições que se adequaram à Deliberação CEE 265/01, ou foram autorizadas nos seus termos, para ministrar o curso completo em 3 ou 4 anos, voltem a solicitar autorização para o curso em seqüência ao Ensino Médio. Aliás, o curso não será seqüencial, que é curso de graduação, mas em seqüência, ou seja, de nível médio, feito após o Ensino Médio regular.

Indispensável ressaltar que o Ensino Médio, Modalidade Normal, só pode ser autorizado por este CEE, não se aplicando os item **a** e **b** do inciso III do artigo 20 e parágrafo 6° do mesmo artigo da Deliberação CEE 231/98, conforme explícito no artigo 8° da Deliberação CEE 265/01.

### **VOTO DO RELATOR**

Pelo acima esclarecido, não há de se pensar em "regularização de vida escolar", já regular, nem em convalidação do que já é válido, no Colégio Duque de Caxias, apenas recomendar as Inspetoras Escolares acompanhar o desenvolvimento dos cursos nos termos das matrizes aprovadas, à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais, e da Deliberação, que couber, cuidando para que a Instituição não seja induzida a erro, como temos visto diversos casos, especialmente quando se trata da Modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

Amerisa Maria Rezende de Campos - Presidente em exercício Carlos Dias Filho - Relator Angela Mendes Leite Esmeralda Bussade Maria Lucia Couto Kamache Maria Luíza Guimarães Marques Renata Gerard Bondim

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 2007.

José Antonio Teixeira Vice- Presidente

Homologado em ato de 06/09/2007 Publicado em 21/09/2007 Pág. 28